



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº026/2026

Dispõe sobre o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a extinção de concessões de direito real de uso outorgadas à APAE de Rio Bonito do Iguaçu sobre os lotes nº 02 e nº 03 da Quadra nº 05 do Loteamento Drabecki, matrículas nº 22.773 e nº 22.772, destina o lote nº 03 à construção da sede do Conselho Tutelar Municipal, revoga a Lei Municipal nº 529/2005 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 027/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva promover a extinção das concessões de direito real de uso outorgadas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Rio Bonito do Iguaçu, incidentes sobre os lotes nº 02 e nº 03 da Quadra nº 05 do Loteamento Drabecki, objeto das matrículas nº 22.773 e nº 22.772.

Conforme consta da proposição, as concessões foram constituídas mediante legislação municipal específica, sendo que o prazo estabelecido para a utilização dos imóveis encontra-se **exaurido**, não havendo, segundo os elementos encaminhados para análise, prorrogação ou renovação formal da concessão, tendo a concessionária, inclusive, renunciado o direito de concessão.

O Projeto de Lei pretende, ainda, conferir nova destinação ao lote nº 03, para construção da sede do Conselho Tutelar Municipal, bem como revogar a Lei Municipal nº 529/2005.

É o relatório.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



II – MÉRITO

Ante ao exposto, se verifica que a matéria tratada no projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal de 1988. Consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, este confere ao Município a competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, de modo que a extinção de concessão de direito real de uso de imóvel se enquadra perfeitamente neste critério.

Necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa ou violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2.º da Constituição Federal).

Importante destacar, que o art. 8, caput, e inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”, sendo que em seu item “h” dispõe sobre a “administração de seus bens”.

A concessão de direito real de uso constitui instrumento jurídico mediante o qual o Poder Público concede a terceiro o direito de utilizar determinado imóvel, observadas as condições e a finalidade estabelecidas no ato concessório.

No caso concreto, as concessões foram instituídas sobre imóveis pertencentes ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e estavam submetidas a prazo determinado. O prazo é elemento essencial da relação jurídica constituída, de modo que, alcançado o termo final estabelecido no ato concessório, ocorre o encerramento da relação de concessão, ressalvada a existência de instrumento jurídico válido que tenha promovido sua prorrogação ou renovação.

Conforme informado na proposição e nos documentos que a acompanham, o prazo estabelecido para as concessões objeto do Projeto de Lei encontra-se **integralmente transcorrido**, tendo a concessionária também renunciado o direito de concessão.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Assim, a situação em exame não caracteriza hipótese de retirada antecipada de uma concessão ainda vigente por conveniência e oportunidade da Administração. Ao contrário, trata-se de **extinção decorrente do esaurimento do prazo originalmente estabelecido**.

Essa distinção é juridicamente relevante. Enquanto a revogação pressupõe a retirada de um ato ou relação jurídica ainda vigente por razões de interesse público, o término do prazo representa o encerramento natural da relação jurídica em razão do advento do termo final previamente estabelecido.

Portanto, se efetivamente comprovado que não houve prorrogação ou renovação válida, não há fundamento jurídico para considerar a concessão vigente após o término do prazo originalmente estipulado.

Embora o esaurimento do prazo produza o encerramento da concessão, mostra-se juridicamente adequada a formalização legislativa da situação, especialmente diante da circunstância de que a concessão foi originalmente instituída por legislação municipal.

A aprovação do Projeto de Lei proporciona segurança jurídica e administrativa, permitindo que o Município formalize o encerramento da concessão, promova a regularização patrimonial dos imóveis e adote as providências necessárias perante o Registro de Imóveis, cancelando os registros relativos ao direito concedido.

Nesse sentido, a proposição legislativa não cria uma nova causa de extinção, mas **reconhece e formaliza a situação decorrente do término do prazo da concessão**, disciplinando as consequências administrativas daí decorrentes.

O Projeto de Lei prevê, ainda, a destinação do lote nº 03 à construção da sede do Conselho Tutelar Municipal. A destinação de imóvel público para finalidade de interesse público encontra fundamento na competência administrativa do Município para gerir seu patrimônio e direcioná-lo ao atendimento das necessidades da coletividade.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



A utilização do imóvel para instalação da sede do Conselho Tutelar revela finalidade de natureza pública e institucional, devendo, contudo, ser observadas as exigências administrativas, urbanísticas, orçamentárias e patrimoniais aplicáveis à futura utilização do imóvel.

Por fim, a proposição também prevê a revogação da Lei Municipal nº 529/2005, legislação relacionada à concessão objeto da presente análise.

Considerando que o Projeto de Lei pretende disciplinar a extinção da concessão anteriormente instituída e conferir nova destinação ao imóvel, a revogação da legislação anterior mostra-se, em princípio, coerente com a nova disciplina normativa, evitando a permanência de dispositivo legal incompatível com a situação jurídica atual do bem.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 027/2026**, uma vez que, conforme os elementos apresentados, a concessão de direito real de uso objeto da proposição encontra-se com seu **prazo de vigência exaurido e houve a renúncia da concessionária**.

O término do prazo constitui fundamento suficiente para o encerramento da relação concessória, não se tratando, portanto, de revogação antecipada de concessão vigente.

A formalização legislativa mostra-se adequada para conferir segurança jurídica à extinção das concessões, à retomada dos imóveis pelo Município e à atualização da situação patrimonial dos bens.

Também não se vislumbra, em princípio, óbice jurídico à destinação do lote nº 03 para a construção da sede do Conselho Tutelar Municipal, por se tratar de finalidade de interesse público, desde que observadas as demais exigências legais e administrativas pertinentes.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Logo, considerando o disposto acima, não se verifica qualquer incompatibilidade da propositura legislativa com o ordenamento jurídico, sob os aspectos materiais de legalidade e de constitucionalidade, devendo referido projeto seguir a sua tramitação regimental, com a consequente revogação da Lei n.º 529/2005.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que o projeto encontra-se revestido de interesse público, estando a matéria em conformidade com as normas vigentes, sendo o projeto constitucional, legal quanto à forma e à iniciativa, e a matéria é de competência municipal, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 04 de setembro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.048
PROCURADORA JURÍDICA